



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

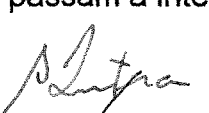
Processo nº. : 10940.001379/99-12
Recurso nº. : 124.730
Matéria : IRPF - EX.: 1999
Recorrente : LEANDRO DIESEL DE OLIVEIRA
Recorrida : DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 29 DE MAIO DE 2001
Acórdão nº. : 102-44.796

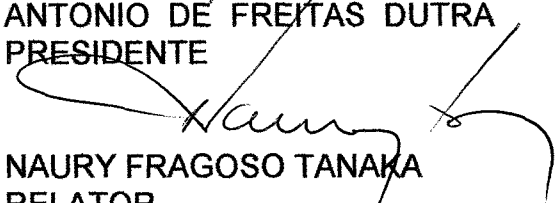
IRPF – EX. 1999 – ATRASO NO ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO –
Sujeita-se à penalidade prevista no artigo 968 do Regulamento do
Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza – RIR,
aprovado pelo Decreto n.º 3000, de 26 de março de 1999, o
contribuinte que não observa o prazo estabelecido na Intimação
para a apresentação de documentos ou esclarecimentos à
autoridade fiscal.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por LEANDRO DIESEL DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


NAURY FRAGOSO TANAKA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 JUL 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL,
VALMIR SANDRI, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, LUIZ FERNANDO
OLIVEIRA DE MORAES e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO. Ausente,
justificadamente, o Conselheiro LEONARDO MUSSI DA SILVA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10940.001379/99-12
Acórdão nº : 102-44.796
Recurso nº : 124.730
Recorrente : LEANDRO DIESEL DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de crédito tributário relativo à multa regulamentar prevista no artigo 968 do Regulamento do Imposto sobre a Renda – RIR aprovado pelo Decreto n.º 3000, de 26 de março de 1999, por não atendimento à intimação da autoridade fiscal, fls. 1 a 6.

Tanto na Impugnação quanto no recurso dirigido ao Conselho de Contribuintes questiona a entrega da Intimação n.º 425/99 e do respectivo Auto de Infração, portanto importante mencionar e clarear datas dos documentos acostados ao processo.

A Intimação n.º 425/99 foi encaminhada ao contribuinte em 18 de junho de 1999, mediante Aviso de Recebimento – AR, fls. 1 a 3, dele constando recebimento mas ausente a data de entrega. Contém exigência da seguinte documentação (hábil e idônea): relativa aos valores entregues ao Sr. Irajá Vargas de Oliveira, CPF 003.236.169-68, no período de 01/01/93 a 31/12/98; dos valores recebidos desse contribuinte a título de juros, mês a mês no mesmo período; dos valores devolvidos pelo citado contribuinte; e planilha, conforme modelo a ela anexado, para conter essas informações.

O Auto de Infração lavrado em 03 de setembro de 1999, fls. 5 e 6, contém informação de que a referida Intimação foi entregue em 18 de junho de 1999, conforme consta do AR citado anteriormente. Esse Auto foi entregue ao contribuinte em 09 de setembro de 1999, conforme consta dos Termos de Impugnação apresentados pelo contribuinte, e uma segunda via entregue em 06 de outubro de 1999, conforme AR à fl. 24.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10940.001379/99-12

Acórdão nº. : 102-44.796

Consta manifestação dos Auditores-Fiscais da Receita Federal, autores do feito, a pedido da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba – DRJ/CTA, que esclarece os procedimentos da fiscalização com os contribuintes que compareceram à Delegacia da Receita Federal em Ponta Grossa – DRF/PG portando documentos em desacordo com às exigências efetuadas por Intimação, fl. 27. Informa que o Auto de Infração foi lavrado em 3 de setembro de 1999 e enviado ao endereço do contribuinte pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, que não devolveu o respectivo AR. Por esse motivo, reencaminharam 2.^a via do lançamento em 5 de outubro de 1999.

Memorando n.º 134/99, de 22 de novembro de 1999, da FIANA/DRF/Ponta Grossa/PR para a EQ. Processo Fiscais Rest-DRF Curitiba-PR, que serviu para encaminhar o AR relativo ao segundo encaminhamento do Auto de Infração, objeto deste processo, fl. 23.

Termo de Impugnação, datado de 14 de setembro de 1999, recebido pela Delegacia da Receita Federal em Ponta Grossa – DRF/PG, em 16 de setembro de 1999, acostado à folha 9. Outro Termo de Impugnação, com o mesmo teor do primeiro, datado de 13 de outubro de 1999, recebido pela DRF/PG em 21 de outubro de 1999, acostado às fls. 14 a 22. Ambos contém alegação de que compareceu em 30 de junho de 1999 à Delegacia da Receita Federal em Ponta Grossa, PR, em atendimento à Intimação n.º 425, de 18 de junho de 1999, quando apresentou demonstrativo aos Auditores Hércule I Neto e Zilda A Lacerda, e obteve informação de que somente a última Nota Promissória não seria aceita, visto que deveria conter um histórico de todas as movimentações ocorridas. O segundo Termo de Impugnação apresentado contém o Demonstrativo que compõe a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10940.001379/99-12

Acórdão nº. : 102-44.796

Intimação n.º 425/99 preenchido com apenas uma operação e recepcionado pela DRF/PG em 14/09/99.

A Autoridade Julgadora de primeira instância considerou o lançamento procedente em vista de que, de acordo com os documentos acostados ao processo, o litigante apenas atendeu parcialmente à citada Intimação em 14 de setembro de 1999; não comprovou o comparecimento à DRF/PG em outra data como afirma tê-lo feito; e quanto à espontaneidade, afasta sua aplicação por ter o artigo 138 do CTN direcionamento às penalidades vinculadas à obrigação tributária principal, Decisão DRJ/CTA n.º 865, de 27 de junho de 2000, fls. 31 a 37.

Não se conformando com o julgamento em primeira instância, ingressa com recurso ao Conselho de Contribuintes, tempestivamente, trazendo as seguintes alegações, fls. 44 a 49:

1. deve ser beneficiado pela denúncia espontânea prevista no artigo 138 do CTN pois apresentou os documentos solicitados em 14/09/99 antes de receber a 2.^a via da Autuação (em 05/10/99). Não há prova de que foi notificado no primeiro encaminhamento do Auto de Infração. Adicionalmente, requer a interpretação mais favorável prevista no artigo 112 do CTN.
2. Complementa contestando a posição da DRJ/CTA quanto a aplicabilidade do artigo 138 do CTN apenas às infrações vinculadas à obrigação tributária principal. Cita jurisprudência diversa para robustecer suas alegações.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10940.001379/99-12

Acórdão nº. : 102-44.796

Depósito previsto no parágrafo 2.º do artigo 33 do Decreto n.º 70235, de 6 de março de 1972, fl. 50, e complementação conforme tela sistema SINAL09, fl. 54.

É o Relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma inicial 'A' no final.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10940.001379/99-12

Acórdão nº. : 102-44.796

V O T O

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Solicita-se o benefício da espontaneidade previsto no artigo 138 do CTN, em face do atendimento à Intimação n.º 425/99, ter ocorrido em 14 de setembro de 1999, antes do recebimento do Auto de Infração, segunda via, em 06 de outubro de 1999.

A ausência do comprovante de recebimento do Auto de Infração encaminhado na primeira oportunidade e a apresentação de parte da documentação solicitada na Intimação n.º 425/99 em 14 de setembro de 1999, 76 (setenta e seis) dias após ter sido intimado para esse fim, não elidem a infração cometida, dada pelo não atendimento da Intimação, no prazo especificado.

Verifica-se que apresentou, em 16 de setembro de 1999, Termo de Impugnação ao Auto de Infração objeto deste processo, onde acusa o seu recebimento em data de 9 de setembro de 1999, fazendo-a constar também do segundo Termo de Impugnação, apresentado em 21 de outubro de 1999, conforme indicado a seguir.

“...vem respeitosamente junto à Delegacia da Receita Federal em Ponta Grossa, contestar o Auto de Infração, recebido em 09 de setembro de 1999, referente aos demonstrativos dos valores (numerários) entregues ao Sr. Irajá Vargas de Oliveira, CPF 003.236.169-68.” (O sublinhado não consta do original)



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10940.001379/99-12

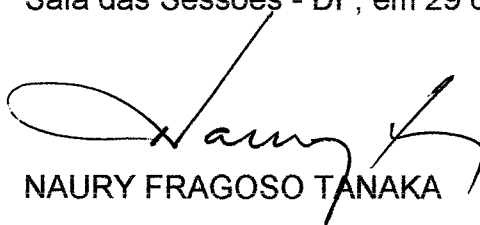
Acórdão nº. : 102-44.796

Entendo que a informação do contribuinte, constante das duas Impugnações, é suficiente para comprovar a entrega do referido Auto de Infração. Destarte, não se aplica ao caso as disposições dos artigos 107 a 112 e 138 do CTN.

Concordo com a posição da Autoridade Julgadora de Primeira Instância quando entende que as disposições do artigo 138 do CTN não se aplicam às obrigações acessórias, uma vez voltadas àquelas decorrentes da obrigação principal com objetivo centrado no ingresso de recursos aos cofres da União.

Voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 29 de maio de 2001.


NAURY FRAGOSO TANAKA

A